

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIRETO**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

**NATHÁLIA KELLY GOMES DE SANTANA**

**CARUARU**

**2015**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

**NATHÁLIA KELLY GOMES DE SANTANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Associação Caruaruense de Ensino Superior, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelada em Direito, sob orientação de Carolina Ferraz.**

**CARUARU**

**2015**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

**Presidente: Prof.<sup>a</sup> Carolina Ferraz**

---

**Primeiro Avaliador:**

---

**Segundo Avaliador:**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, e a minha avó Rosa Maria, meu maior exemplo de força, dedicação e amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me guiar durante toda a caminhada e por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades.

A faculdade ASCES pelo curso oferecido e o ótimo corpo docente que me acompanhou e ajudou em minha formação.

A minha orientadora Carolina Ferraz pelo apoio, preocupação, incentivo e por dividir comigo em tão pouco tempo tão grande conhecimento.

A minha mãe Gabrielle Fernandes, e ao meu Padrasto Reginaldo Borges por nunca terem deixado de acreditar, investir e apoiar os meus sonhos.

Aos meus avôs Rosa Maria e Cambises Virgilio por todos os valores transmitidos durante toda a minha vida.

A minha irmã Myllena Regina por ser minha companheira e mais fiel amiga.

Ao meu namorado Sérgio Galvão por todo o tempo e paciência doada.

Aos meus amigos e companheiros de jornada Ana Heloisa, Camila Magalhães, André Fillipe, João Paulo e Robson Lucas, por todas as dores e alegrias compartilhadas.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a multiparentalidade, e a possibilidade do seu reconhecimento, bem como seus efeitos jurídicos, a partir da evolução histórica dos conceitos de família e de filiação. Ao passar do tempo a definição de família sofreu algumas mudanças, principalmente no que diz respeito a sua função, e com isso o instituto deixou de ser essencialmente patriarcal, e passou a ser igualitário e também afetivo. Diante de tal mudança, aconteceram diversas evoluções legislativas dentro do instituto da família, sobretudo no que diz respeito a filiação, que antes só podia existir diante da consanguinidade entre parentes e agora pode ser reconhecida de forma legal e socioafetiva. No decorrer do trabalho, além de trazer os conceitos de família e filiação são feitas algumas considerações sobre os princípios constitucionais norteadores do direito de família, e sobre a importância da parentalidade socioafetiva na sociedade contemporânea e seus principais efeitos no ordenamento pátrio. Partindo disso, inicia-se uma análise e discursão sobre a possibilidade da múltipla ascendência, e a concomitância entre o reconhecimento filial biológico e afetivo diante da multiparentalidade, bem como os efeitos morais e patrimoniais advindos dessa. Por fim, há um exame de casos sobre o entendimento jurisprudencial atual acerca de tal instituto. Importante ressaltar, que a presente monografia foi produzida através da técnica bibliográfica, com pesquisas doutrinárias, consultas a legislação e a jurisprudência, aplicando também os métodos teórico, indutivo e hipotético dedutivo, para assim alcançar todos os objetivos deste trabalho.

**Palavras – chave:** Família; Socioafetividade; Multiparentalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I – 1. ORIGEM DA FAMÍLIA.....</b>	<b>9</b>
1.1 Princípios do direito de família.....	12
1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
1.1.2 Princípio da solidariedade.....	14
1.1.3 Princípio do pluralismo.....	15
1.1.4 Princípio do convívio familiar.....	16
1.1.5 Princípio da paternidade responsável.....	17
1.1.6 Princípio da afetividade.....	18
1.1.7 Princípio da isonomia entre filhos.....	19
1.1.8 Princípio do melhor interesse do menor.....	19
<b>CAPÍTULO II – 2. DA FILIAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
2.1 Da verdade legal.....	23
2.2 Da verdade biológica.....	24
2.3 Da verdade afetiva.....	25
2.4 Da socioafetividade.....	27
2.5 Dos efeitos da filiação socioafetiva.....	30
<b>CAPÍTULO III – 3. DA MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>36</b>
3.1 Possibilidade jurídica da multiparentalidade.....	38
3.2 Dos efeitos da multiparentalidade.....	40
3.2.1 Dos alimentos na multiparentalidade.....	41
3.2.2 Direito sucessório na multiparentalidade.....	42
3.2.3 Da guarda e visita na multiparentalidade.....	43
3.2.4 O poder de família e a responsabilidade civil na multiparentalidade.....	45
3.3 Julgados que reconhecem a multiparentalidade.....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Com a evolução do Direito de Família, começa a surgir novas situações, e conceitos que antes eram tidos como verdades absolutas, hoje são deixados de lado, pois já não se aplicam a nova realidade contemporânea, e por esse motivo se faz necessário uma observação no instituto familiar para que esse melhor se encaixe a nova realidade social. Neste sentido, o presente trabalho busca discorrer acerca dos novos arranjos familiares, no qual se vê o afeto como valor jurídico digno de proteção judicial. Dentro do aspecto familiar, destaca-se a filiação como um dos principais objetos dessa monografia, analisando-a dentro dos critérios biológico, registral e afetivo, bem como possíveis formas de solução diante de alguns conflitos que possam surgir.

É nesse sentido que surge algumas indagações sobre a possibilidade de coexistência entre os critérios biológico, registral e afetivo, e quais os limites jurídicos para o reconhecimento da múltipla filiação parental, e os efeitos advindos desta. Para buscar respostas a tais perguntas, fez-se um estudo com base nos princípios constitucionais, tomando como fonte algumas doutrinas nacionais e alguns julgados recentes referentes ao reconhecimento da múltipla filiação. Tais pesquisa mostraram que a família deixou de ser um elemento patriarcal, hierarquizado para se tornar algo mais simples e informal, tendo como base as relações interpessoais de amor e afeto. E é nessa busca do progresso do direito de família que surge a multiparentalidade, questão ainda muito recente, mas que deve ser estudada com muita cautela.

A presente monografia, tem como seu objetivo específico pesquisar sobre a possibilidade dos direitos e deveres da parentalidade serem atribuídos de forma plural, ou seja, de um mesmo filho possuir dois pais e/ou duas mães, da coexistência dos critérios de filiação e dos efeitos jurídicos advindos da multiparentalidade, diante de uma pesquisa jurídico, doutrinaria e jurisprudencial, com o intuito de explorar a evolução pela qual vem passando o direito de família.

No primeiro capítulo será feita uma pequena introdução acerca do instituto familiar, sua origem e sua evolução durante o tempo, além de trazer alguns princípios norteadores desta.

No segundo capítulo será abordado os critérios da filiação, critérios estes que são livres de hierarquia e que abominam qualquer tipo de discriminação entre filhos, os quais são: a verdade legal, a verdade biológica e a verdade afetiva. Além dos critérios já citados, também será abordado a questão da socioafetividade e alguns de seus efeitos jurídicos para que se possa entender melhor o tema proposto neste trabalho.

Por último, no terceiro capítulo, será estudado o instituto da multiparentalidade e os efeitos advindos desta, já que não se pode negar que o reconhecimento da dupla parentalidade irá gerar inúmeras repercussões, tanto de natureza moral quanto de natureza patrimonial, fazendo necessário, portanto, o estudo da abrangência desses efeitos, bem como sua possibilidade jurídica no ordenamento pátrio. Ao final do capítulo, há também alguns julgados recentes sobre o tema, mostrando que este, já está sendo bem recebido, mesmo que de forma introvertida.

Buscando-se analisar a temática proposta, este trabalho será feito através da técnica bibliográfica e com pesquisas em diversas doutrinas, consultas a legislação e a jurisprudência, utilizando-se, portanto, dos métodos teórico, indutivo e hipotético dedutivo, para que se possa alcançar todos os objetivos desta monografia.

## CAPÍTULO I - 1. ORIGEM DA FAMÍLIA

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrangendo os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a filiação.<sup>1</sup> Ou seja, a família consiste na base da sociedade, e foi a primeira manifestação de agrupamento social conhecida na história.

A família é o objeto de estudo do direito de família e existe várias explicações para o termo, no sentido amplo por exemplo, se estendem a todos os indivíduos, sejam ligados por laços sanguíneos ou pela afetividade.

Apesar de ser um instituto jurídico protegido constitucionalmente e regulamentado em livro próprio no Código Civil brasileiro de 2002, não existe na legislação nacional um conceito expresso do termo família e, por tal motivo, esta começou a receber diversas conotações doutrinárias ao longo do tempo.

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.<sup>2</sup>

De acordo com Engels adotando o pensamento de Morgan e de Marx, a família se caracteriza como um elemento ativo, nunca estacionário, passando de uma forma inferior, a uma forma superior, à medida que a sociedade vai evoluindo de um grau mais baixo para um mais elevado, ao contrário do sistema de parentesco que não sofre modificação a não ser que a família já tenha se modificado radicalmente.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 9/10.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 172.

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. 2006 – 4ª Reimpressão – 2009. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro Editora, 2009. p. 32.

No mesmo sentido se posiciona Farias e Rosenvald ao dizer que as estruturas familiares sofrem alterações e variações no espaço e no tempo, conforme as necessidades e expectativas do homem e da sociedade a cada época.<sup>4</sup>

No entanto, para entender a evolução dos diversos conceitos de família, é necessário o estudo histórico do instituto no decorrer da evolução da sociedade brasileira.

O modelo de família adotado no Brasil é o herdado das famílias romanas, ou seja, a família hierárquica, patriarcal e monogâmica, que tinha como fim a reprodução e se preocupava apenas em preservar seu patrimônio. A família era então uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, onde o patriarca exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes.

Com a proclamação da república, deu-se um processo de redução progressiva do modelo patriarcal, bem como de desvinculação do direito de família frente à religião.<sup>5</sup>

Entretanto, a mudança de percepção do instituto familiar de unidade econômica para construção solidária e afetiva se iniciou de fato apenas na mudança do Estado liberal para o Estado social, como leciona Carneiro, ao dizer que o decorrer do século XX, juntamente com a emergência do Estado social, observa-se o surgimento de novos valores, que culminaram na constitucionalização do Direito de Família.<sup>6</sup>

No mesmo sentido, Lôbo afirma que a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX.<sup>7</sup>

O autor ainda leciona que, no Brasil, desde a primeira Constituição social, de 1934, até a Constituição de 1988, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais.<sup>8</sup>

Os novos arranjos familiares que surgiram começaram a mostrar uma forte tendência em se distanciar da necessidade de submissão e as condições impostas pelos padrões formais que, antigamente, eram essenciais para dar legitimidade ao

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 70.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37.

<sup>6</sup> CARNEIRO, Aline Barradas. **A possibilidade jurídica da pluriparentalidade**. Disponível em: [http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica\\_artigos&cod=8](http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=8). Acesso em: 13 de setembro de 2015.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20.

instituto familiar. Com a Constituição Federal de 1988, ocorreu uma relevante transformação nos valores da sociedade, consagrando-se a proteção à família sendo esta compreendida tanto como a formada pelo casamento quanto a fundada na união de fato, tanto a família natural quanto a adotiva.<sup>9</sup>

Venosa leciona que, em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família.<sup>10</sup>

Dentre os dispositivos contidos na Constituição de 1988 merece especial destaque o artigo 226. Farias e Rosenvald dizem que o conceito trazido no *caput* do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão.<sup>11</sup>

A partir disso, não mais importa o modo de formação do instituto familiar para que este tenha proteção constitucional, pois como diz Farias e Rosenvald, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal.<sup>12</sup>

Com o fim da percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, adotada pelo Código Civil de 1916, diante dos valores daquela época, descobriam-se novos caminhos para o Direito de família, principalmente a chegada da Constituição Federal de 1988, que está mais ligada a valores sociais e humanizadores, como a dignidade humana, a solidariedade e a igualdade.

É diante disso que se torna visível a necessidade de adaptação dessa norma na nova realidade, bem como às novas demandas que irão surgir diante desse instituto.

De acordo com Maria Berenice Dias:

O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera necessidade de constante oxigenação de leis.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 16.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.p. 07.

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 44.

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 44.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

Por todo o exposto, que o ordenamento jurídico não pode continuar insistindo em ignorar as visíveis modificações culturais e científicas que estão acontecendo no Direito de Família, pois tal insistência acarretará tamanha ineficácia no ordenamento jurídico caso não acompanhe as transformações que aos poucos estão ocorrendo.

## **1.1 Princípios do direito de família**

Foi com a Constituição Federal de 1988 que se consagrou um rol de princípios fundamentais que receberam proteção constitucional. Com o novo Código Civil Brasileiro tais princípios ganharam ainda mais força e importância, sendo utilizados pelo direito privado com muita frequência.

De acordo com Lôbo, um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava.<sup>14</sup>

Muitos desses princípios são cláusulas gerais, mas no que diz respeito ao direito de família esses princípios foram organizados para que o tema seja estudado com maior facilidade e tem a finalidade de tutelar as relações familiares.

Gonçalves leciona que as alterações introduzidas no direito civil mais especificamente falando em matéria de direito de família, visam preservar a coesão familiar e os valores culturais.<sup>15</sup>

Já Dias afirma que é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, ressaltando que inexistente hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.<sup>16</sup>

Como já mencionado, os princípios norteadores do direito de família são de grande importância para o entendimento das relações familiares, portanto, o estudo desses é imprescindível.

### **1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

---

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

O princípio da dignidade humana é bastante complicado, haja visto que envolve vários assuntos. Tal princípio decorre da Constituição, art. 1º, III, e fundamenta-se na República Federativa do Brasil, tornando-se uma das maiores conquistas do direito nos últimos tempos.

Gagliano e Pamplona Filho discorrem que, dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e a busca à felicidade.<sup>17</sup> Todos estão inclusos nesse princípio, independentemente de qualquer diferença. Para Garcia tal princípio atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, ser humano, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica.<sup>18</sup>

O princípio da dignidade humana traz o que há de mais importante aos indivíduos, que é o direito de ter uma vida plena, sem qualquer interferência. De um lado ele se apresenta com um direito de proteção individual, tanto em relação ao estado quanto aos particulares. De outro, constitui dever de tratamento igualitário.<sup>19</sup> Para Gagliano e Pamplona Filho a dignidade da pessoa humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas na sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito de suas relações pessoais.<sup>20</sup>

Como o direito de família tem como objetivo principal tutelar a vida dos indivíduos e proteger seus direitos e deveres, esse princípio é muito importante em sua aplicação, de forma que assegura real proteção a coletividade e ao indivíduo no contexto familiar. Dias concorda ao dizer que, a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem.<sup>21</sup>

Assim, nota-se mais uma vez a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na área do direito de família, já que esse fornece uma base para a

---

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>18</sup> GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Editora de direito, 2003. p. 32.

<sup>19</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010, p. 90.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 63.

aplicação desses direitos, não só para garantir tratamento igualitário, mas também proteger toda e qualquer necessidade no dia a dia das pessoas. Importante ressaltar que tal princípio repercute principalmente na ideia de aceitação das diversas modalidades de família que existem atualmente.

### 1.1.2 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade rege as relações familiares desde 1988, quando entrou em vigor a Constituição Federal de 1988, ele decorre da solidariedade social e constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estando compreendido no artigo 3, inciso, I da CF.

Nas palavras de Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.<sup>22</sup>

Esse princípio pode ser encarado sob dois prismas: sob o aspecto das relações interfamiliares ou intrafamiliares, ambas baseadas no respeito mútuo e cooperação recíproca.<sup>23</sup>

Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico.<sup>24</sup>

Tartuce diz que a solidariedade familiar justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. Entretanto, é importante ressaltar o que o autor expõe (...) vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica.<sup>25</sup>

Sendo assim pode se dizer que o princípio da solidariedade deve ser interpretado com vasto alcance e conduzir todas as relações jurídicas, tanto no

<sup>22</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2008. p. 64.

<sup>23</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008. p. 10.

<sup>24</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 47.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2010. p. 37.

âmbito patrimonial quanto no âmbito familiar, já que é nele que se cria laços de afeto e respeito.

Sobre tais laços de afeto e respeito Lisboa discorre que, é importante esclarecer que o afeto deve ser entendido como sendo o vínculo emocional que se origina dos sentimentos que ligam os integrantes de uma família e que o respeito, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui a um determinado parente, respectivamente.<sup>26</sup>

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.<sup>27</sup>

A superação do jeito de pensar e viver situado nos interesses individuais teve origem no princípio da solidariedade. O direito de família, portanto, pertence aos direitos sociais, que é a evolução dos direitos humanos.

### 1.1.3 Princípio do pluralismo

Foi com a constituição de 1988, que a entidade familiar passou a ter um caráter plural, não se limitando a uma única forma matrimonial, nesse sentido, o princípio do pluralismo familiar se refere a diversidade de formas de constituir uma família.

Dias, leciona que, o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.<sup>28</sup>

O art. 226 da Carta Magna relata, em sua redação, apenas três modalidades familiares, são elas: a matrimonial (§§ 1º e 2º), a advinda da União Estável (§ 3º) e a monoparental (§ 4º).<sup>29</sup> Entretanto, este rol de espécies familiares não pode ser visto como categórico, visto que na atualidade há muitas possibilidades familiares.

<sup>26</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 45.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 16 set. 2015.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p. 67.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Art. 226.

Farias e Rosenvald enfatizam ao dizer que é o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal.<sup>30</sup>

Dias ensina que:

[...] Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.<sup>31</sup>

Diante do exposto, conclui-se que na atual concepção de família, o único critério que deve ser levado em conta para caracterizar uma comunidade constituída por alguns membros como entidade familiar é o afeto.

#### 1.1.4 Princípio do convívio familiar

A Constituição Federal tem seu artigo 227, *caput* diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>32</sup>

Assim, a convivência familiar se tornou um direito fundamental, e o princípio da convivência familiar consiste exatamente no direito que o indivíduo possui de viver cotidianamente na companhia dos demais integrantes da sua família.

Segundo Lôbo, a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.<sup>33</sup>

Ainda nas palavras de Lôbo, o direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo.<sup>34</sup>

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 48.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 67.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Art. 227. § 7º.

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.68.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.69.

Deste modo, notamos a importância do princípio da convivência familiar para todos os indivíduos, pois só assim será formado um laço afetivo entre os membros da família dentro de um ambiente comum que é o local onde residem todos os integrantes.

### 1.1.5 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável é garantido expressamente no art. 226, § 7º da Constituição, o qual conceitua:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>35</sup>

No que diz respeito ao princípio da paternidade responsável, pode-se tirar duas conotações, uma delas é no sentido da autonomia que as pessoas têm para optar entre ter ou não filhos, e também a quantidade, versando na liberdade de planejamento familiar que os pais devem ter.

Como orienta o artigo 1.565 do Código Civil de 2002, proclamando que o planejamento familiar é de livre decisão do casal competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.<sup>36</sup>

A outra conotação é sob o aspecto da responsabilidade dos pais para com os filhos uma vez que escolha por tê-los. Tal responsabilidade se inicia da concepção e se estende até que seja necessário o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o art. 227 da Constituição que nada mais é do que uma garantia fundamental. Portanto pode-se conceituar a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Art. 226. § 7º.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

### 1.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade não tem previsão legal específica na legislação, porém vem sendo bastante utilizado nos tribunais, principalmente em relação ao direito de família, conduzindo principalmente questões relacionadas a parentalidade socioafetiva. Verifica-se que o princípio da afetividade é um princípio implícito, ou seja, não está expressamente na Constituição, e embora isso ocorra conclui-se que ele foi contemplado, e sua não menção não o exclui da proteção.

Tal princípio decorre implicitamente de princípios como o da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar, tornando se assim, um meio de garanti-los. Lôbo concorda ao dizer que:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.<sup>37</sup>

A palavra afeto está ligada ao sentimento de afeição ou apego a alguém, amizade, paixão ou simpatia, e por isso é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos atuais, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família. É neste sentido que Pereira descreve que:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição'.<sup>38</sup>

O afeto é, portanto, um elemento importante nas relações entre as pessoas e está garantido pela Constituição Federal. A afetividade, então, não é indiferente ao Direito, pois é o que liga as pessoas e dá origem aos laços que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

De acordo com Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. Saraiva, 2010. p.64.

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 193.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 61.

A afetividade possui, então, papel essencial para a fundamentação da formação das famílias, sendo capaz de explicar a importância e a necessidade do pluralismo das entidades familiares para a sociedade atual. A comprovação de que o princípio da afetividade vem se consagrando na Constituição Federal é nas decisões proferidas pelos magistrados por todo o território nacional e também fora dele.

### **1.1.7 Princípio da isonomia entre filhos**

O princípio da isonomia entre filhos não admite a distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, que há um tempo atrás eram divididos apenas em legítimos ou ilegítimos, de acordo com o laço matrimonial ou não. Tal princípio permite o reconhecimento a qualquer momento de filhos havidos fora do casamento e proíbe que conste na certidão de nascimento qualquer referência a filiação ilegítima, vedando assim qualquer discriminação relativa a filiação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º colocou fim a essa discriminação ao discorrer que filhos, nascidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>40</sup>

Nas palavras de Rolf Madaleno:

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais.<sup>41</sup>

No Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629 decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, iguala ainda a condição dos filhos havidos ou da relação do casamento, ou por adoção, não mais admitindo-se qualquer diferenciação entre os mesmos.

### **1.1.8 Princípio do melhor interesse do menor**

Antigamente a criança e o adolescente não tinham valor no espaço familiar, sendo, por muito tempo, apenas objeto de posse do poder patriarcal. Percebe –se

---

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Art. 227, § 6º.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 67.

então uma mudança nas prioridades pois, atualmente, os filhos estão no centro das relações familiares, e em qualquer decisão a ser tomada deve ser levado em conta o melhor interesse desta.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º. Segundo esse princípio, tanto as crianças como os adolescentes devem ter seus direitos vistos como prioridade, tanto pela sociedade como pelo Estado, como pela família.

Gama leciona sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente entendendo que este pode ser um importante transformador das relações familiares, e discorre que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.<sup>42</sup>

Nota-se, portanto, que o princípio do melhor interesse do menor vem para garantir os direitos inerentes a criança, assegurando assim seu pleno desenvolvimento e sua formação, e impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que este a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente.

É desta forma que, nos casos de multiparentalidade, a criança e o adolescente têm o direito de ver reconhecidas tanto a paternidade biológica como a socioafetiva, com o intuito de garantir o que será melhor para elas.

---

<sup>42</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 80.

## CAPÍTULO II – 2. DA FILIAÇÃO

Etimologicamente a filiação é uma expressão derivada do latim *filiatio*, termo utilizado para distinguir a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que concederam a vida a um ser humano e este.<sup>43</sup>

O Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 era o único e exclusivo regulador do instituto da filiação. Tal instituto adotava as regras do Direito Romano e trazia nele, um dispositivo no qual proibia expressamente o reconhecimento de filhos oriundos de relações extramatrimoniais, ao determinar que os filhos incestuosos e os adulterinos não poderiam ser reconhecidos

Esses filhos oriundos de relações extramatrimoniais, ou de relações em que não houvesse casamento entre seus genitores eram denominados de ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios.

Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios<sup>44</sup>, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados na época da concepção, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como “ilegítimos” foram alvo de profundos preconceitos, pelos “pecados” cometidos por seus pais. A igreja proibia e a lei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial.<sup>45</sup>

Diante disso, nota-se que o casamento era a base da formação da família naquela época, era onde se originava a prole e onde nascia o vínculo de filiação. Os filhos havidos fora do casamento não faziam parte do núcleo familiar, pois não eram advindos da relação matrimonial, e não podiam, portanto, nem ao menos ser registrados com o nome paterno se este fosse casado.

Em 1988, com a promulgação da Constituição, passou então a ser absolutamente vedada qualquer diferenciação entre filhos, sejam eles concebidos

<sup>43</sup> Origem da palavra filiação. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em: 5 de outubro de 2015.

<sup>44</sup> MAIA, Renato. **Filiação paterna e seus efeitos**. São Paulo. Editora SRS. 2008. p.23.

<sup>45</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 190.

dentro ou fora da relação matrimonial/união estável, bem quanto ao aspecto genético (filhos biológicos ou adotivos), descartando, assim, a ocorrência de hierarquização e preconceito e passou a ser plural e democratizada, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que as relações patrimoniais.<sup>46</sup>

O artigo 227, §6º, da Carta Magna é o dispositivo que traduz e normatiza este avanço jurídico ao dispor que:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>47</sup>

A redação desse parágrafo foi repetida no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, reiterando a imperatividade desse comando de hierarquia constitucional.

Embora a Constituição Federal de 1988 reconhecesse a igualdade entre os filhos havidos ou não no matrimônio, a igualdade somente se estabelecia entre filhos legítimos e entre os filhos ilegítimos; foi com o a Lei 8.560/92<sup>48</sup> que se estabeleceu a igualdade de verdade, onde foi proibida qualquer observação no registro de nascimento quanto ao estado civil de seus pais.

Com esse novo contexto, o conceito de filiação passou a considerar a premissa da família eudemonista, que proporciona ao filho o pleno direito de desenvolvimento. Sob essa perspectiva, conceituam Farias e Rosenvald:

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal.<sup>49</sup>

É nesse novo argumento que todas as modalidades de filiação são equiparadas e igualmente protegidas, independente da formação do vínculo, seja ele biológico, por adoção, por fertilização assistida ou pelo laço da afetividade. Nesse sentido os autores Farias e Rosenvald concordam ao dizer que, seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho.<sup>50</sup>

<sup>46</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-28.

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

<sup>48</sup> BRASIL, Lei nº 8.560 de 29 de Dezembro de 1992. **Investigação de Paternidade**. Art. 5º.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 564.

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 565.

Diante do exposto, e levando em conta a amplitude do conceito de filiação e as diversas formas de constituir vínculos filiais, se faz necessária uma análise dos critérios determinantes da filiação, critérios esses livres de qualquer tipo de hierarquia e que vedam todo e qualquer tipo de desigualdade e discriminação entre filhos, quais sejam: critério da verdade legal, critério da verdade biológica e critério da verdade afetiva.

## 2.1 Da verdade legal

Sendo um dos primeiros critérios aplicado a conferir paternidade, e fixando-a em acordo com o que estiver na lei, o critério da verdade legal é derivado do Direito Romano, e é utilizado em diversos ordenamentos jurídicos.

A presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é aquele que as núpcias demonstram, consiste na ideia de que os filhos concebidos durante a constância do casamento presumir-se-ão descendentes do marido da mãe, sendo assim, os filhos de pais e mães casados tinham a presunção da verdade.

Farias e Rosenvald lecionam que:

Desde o Código de Hamurabi, a ciência jurídica vem admitindo a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação familiar casamentaria. É um verdadeiro exercício de lógica aplicada: considerando que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si, bem como admitindo a exclusividade (decorrente da fidelidade existente entre elas) dessas conjunções carnis entre o casal, infere-se que o filho nascido de uma mulher casada, na constância das núpcias, por presunção, é do seu marido.<sup>51</sup>

A presunção *pater is est* também está prevista no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.597, o qual dispõe: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões

---

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 588.

excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>52</sup>

Portanto, nota-se que esse primeiro critério surge imperativamente da lei, e que por sua vez, não mais se caracteriza como absoluto na atualidade, pois com o surgimento de novos métodos como o DNA, tal critério passou a ser relativo, e a presunção *pater is est*, se tornou, então, uma presunção *juris tantum*, ou seja, admitindo-se agora que se prove o contrário, com fins de determinar a quem incube o ônus da prova.

Deste modo instaurou-se o denominado critério da verdade biológica, advindo de enormes progressos científicos e surgimento de técnicas avançadas para determinar a paternidade.

## 2.2 Da verdade biológica

A filiação biológica tem relação direta com os laços sanguíneos entre pais e filhos. De acordo com o doutrinador Jorge Shiguemitsu Fujita:

Trata-se de uma filiação com vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau e aqueles que lhe deram a vida, através de uma relação sexual, tendo como consequência a concepção, não importando a sua origem, que poderá ser através do matrimônio, extramatrimonial, entre namorados ou noivos, ou mesmo de um relacionamento sem compromisso.<sup>53</sup>

Com os avanços tecnológicos a filiação pode ser provada cientificamente pelo exame de DNA, que possibilita revelar a verdade sobre o vínculo existente entre o filho e os pais. Tal método tem sido procurado cada vez mais nos dias atuais, e tanto a doutrina, como a jurisprudência tem reconhecido pacificamente o exame de DNA como prova de vínculo de filiação entre pais e filhos.

Sobre o tema, Welter explica:

Nesse mundo biológico, é que ocorrem a transmissão às gerações: a compleição física, os gestos, a voz, a escrita, a origem do ser humano, a imagem corporal, parecendo-se, muitas vezes, com sua mãe ou seu pai, garantindo, mediante do exame genético em DNA, a certeza científica da paternidade/maternidade.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.597.

<sup>53</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 63.

<sup>54</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 47.

A realização do exame de DNA é de extrema importância para realizar a perícia genética, mas, apesar de tal relevância o exame não é imprescindível para a realização do feito, nem condição para a procedência da ação, pois dificuldades como a oposição do réu ou a carência de recursos são possíveis nesse tipo de processo.

Em relação a oposição do réu o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 301, a qual diz que em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade<sup>55</sup>. Com essa análise jurisprudencial, nota-se que a aplicação da súmula é bastante utilizada nos tribunais, e diante da recusa injustificada do réu em comparecer para fazer o exame, comprovar-se-á a paternidade por meio de análises dos indícios e presunções existentes nos autos, observando assim a presunção *juris tantum*.

Farias e Rosenvald ressalvam ainda que a referida Súmula não vincula a decisão do juiz, o qual pode apreciar outros critérios na determinação da paternidade, como o critério afetivo.<sup>56</sup>

Sendo assim, a origem biológica presume então o estado de filiação ainda não constituído, independentemente de comprovação da convivência familiar, formando-se apenas com o vínculo sanguíneo.

### 2.3 Da verdade afetiva

Antigamente prevalecia apenas a filiação biológica ou natural, e o único critério para reconhecer o vínculo entre pais e filhos era o sanguíneo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Brasileiro trouxe várias alterações no instituto da filiação, contemplando expressamente a filiação socioafetiva, que é aquela onde prevalece o carinho, a dedicação, o amor, a responsabilidade, a segurança e o apoio entre pais e filhos, afastando assim, a ideia de que a relação biológica é suficiente para formar uma entidade familiar, fazendo necessário a demonstração do amor, do sentimento e do afeto.

Cunha sustenta que:

De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua

---

<sup>55</sup> BRASIL, Súmula 301 do Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 611.

existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.<sup>57</sup>

Ou seja, o afeto é um sentimento de carinho e cuidado e que permite aos indivíduos demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem.

De acordo com Lôbo, a filiação por socioafetividade, para se projetar no direito exige a presença de alguns elementos, são eles: a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade.<sup>58</sup>

Lôbo ainda diz que:

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º), não sendo relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor); o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).<sup>59</sup>

É nítido que ao conceituar a afetividade, tal conceito se liga a ideia de parentesco imediatamente, e esta abrange todas as relações entre as pessoas, provenientes de sangue ou não.

Para a maioria da doutrina são três os requisitos necessários para caracterizar o estado de filho, são eles: a *nominativo*, que diz respeito ao nome; a *tractatus*, que é ser tratado e educado como filho; e a *reputatio*, que é ter a reputação de filho, ser visto dentro da família e pela sociedade como filho. São requisitos comuns nas relações de filiação que tem como base o amor e o afeto, onde o desenvolvimento do indivíduo está sob a responsabilidade dos pais. O nome, no entanto, não é elemento crucial, sendo suficiente a fama e o trato para efetivar o estado de filiação socioafetiva.

Importante deixar claro que não é necessário que o afeto esteja presente no instante da decisão em juízo da filiação, pois como explica Farias e Rosenvald o importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto

<sup>57</sup> CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30557-32172-1-PB.pdf> Acesso em: 08 de outubro de 2015

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22.

<sup>59</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 06.

foi elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências.<sup>60</sup> Com isso a prova de estado de filho pode ser produzida por qualquer meio admitido em direito, desde que demonstrem os requisitos supracitados e tenham como base o princípio do convívio familiar.

Nas palavras de Lôbo:

Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, perícias, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos já certos.<sup>61</sup>

O Código Civil, em seu artigo 1.593 de 2002 diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.<sup>62</sup> Quando ele diz em seu texto a expressão “outra origem” ele envolve critérios distintos dos consanguíneos e do registral e com isso permite o critério afetivo como forma de filiação, desde que os pais assumam o controle do fato.

É nesse sentido que Dias diz que a filiação que resulta da posse de estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de ‘outra origem’, isto é, de origem afetiva.<sup>63</sup>

Deste modo, conclui-se que no atual quadro brasileiro, a filiação não deve ser definida só por fatores biológicos, e que além de se levar em conta o interesse do filho, também deve se preservar a dignidade dos pais em de fato ser registrado de acordo com a influencia na vida do filho. Nota-se, portanto, que a afetividade tem ganhado mais espaço e na atualidade e relações formadas pelo afeto vêm sendo cada vez mais acolhidas em decisões judiciais.

## 2.4 Da socioafetividade

A socioafetividade nada mais é do que uma relação de parentesco entre pessoas que não possuem um vínculo biológico, mas que independente disso vivem como se fossem parentes, já que nessa relação se estabeleceu o afeto dentro do convívio social. É o princípio da afetividade que fundamenta as relações

<sup>60</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 617.

<sup>61</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 234.

<sup>62</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Artigo 1.593.

<sup>63</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 363.

socioafetivas no direito de família e a autora Adriana Caldas conceitua a afetividade<sup>64</sup> como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem.

Tal princípio ganhou grande repercussão e fez com que acabasse a desigualdade entre filhos biológicos e não biológicos, fazendo com que criasse o respeito mútuo entre qualquer tipo de laço familiar e é por esse motivo que o princípio jurídico da afetividade se liga ao princípio da convivência familiar e da igualdade entre filhos.

Lôbo explica o princípio da afetividade, mostrando que esse tem origem constitucional, mesmo que explícito:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou a progressiva superação dos fatores de discriminação entre elas. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade.<sup>65</sup>

Já Adriana Caldas, explica o sentido etimológico da palavra ao dizer que afeto se deriva do latim *afficere, affectum*, e que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer. Seu melhor significado, no entanto, liga-se a noção de afetividade, afecção, que deriva do latim *afficere ad actio*, onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga.<sup>66</sup>

Com isso vemos que as relações de afeto estão à frente nos projetos familiares, e que o conceito de afetividade se liga completamente a ideia de parentesco tendo em vista que esse, em nosso ordenamento, admite várias formas além do biológico.

O artigo 1.593 do Código Civil<sup>67</sup> apresenta as diversas formas de parentesco, e define-o como natural ou civil, e deixa claro que esse pode surgir da consanguinidade ou de outra origem, autorizando assim que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco.

<sup>64</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18.

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. V. XXVI, p. 42.

<sup>66</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19.

<sup>67</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.593.

Desta forma, o conceito de filiação vem se afastando dos requisitos genéticos, que antigamente eram vistos como imprescindíveis, e mostrando uma grande mudança no direito de família brasileiro, baseado agora na socioafetividade, que pode ser definida como vínculo de parentesco civil, entre pessoas que não possuem laços de sangue, mas que estão unidas por uma relação de afeto, solidariedade e amor, assim pai e mãe passam a ser aqueles que exercem tal atividade com todos os direitos e deveres.

Fachin, discorre que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimento, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.<sup>68</sup>

Com esse novo modo de ver e analisar o vínculo filial, houveram grandes mudanças, fazendo com que relações que antes só existiam no mundo ontológico, passassem a ter valor também no âmbito jurídico, e necessitando dessa inserção no plano da validade para que possa gerar efeitos.

É importante ressaltar que a reciprocidade deve ser fundamental na caracterização do vínculo filial, ou seja, não só os filhos possuem o direito de ver a parentalidade socioafetiva reconhecida e sentir-se na posse de estado de filho, mas também os pais em se sentir pleno no exercício de sua função. Diante disso Welter diz que, assim o sendo no fundamento do estado de filho afetivo é possível encontrar a genuína paternidade, que reside antes no serviço e no amor que na procriação<sup>69</sup>.

Nesse mesmo sentido, Pereira diz que:

A paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sociocultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico o fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético.<sup>70</sup>

Lôbo conclui então que a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social.

<sup>68</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59.

<sup>69</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 67.

<sup>70</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Algumas considerações sobre a nova adoção**. Revista dos Tribunais. 2002. p. 65.

A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.<sup>71</sup>

Diante disso vemos que a família moderna possui agora, proteção estatal, possuindo, portanto, amparo no princípio da solidariedade, princípio este que fundamenta a existência da afetividade e proporciona a família uma função social importante, valorizando assim o ser humano.

Cassettari concorda ao dizer que

Dessa forma, a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações cíveis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio.<sup>72</sup>

Assim o sendo, notamos o quão importante se dá as relações originadas no afeto, e o quanto as relações consanguíneas se tornam menos significativas na convivência familiar, e é por esse motivo que a família moderna, unida pela convivência afetiva é sempre uma família socioafetiva, o que leva a transformar o afeto em uma espécie de categoria jurídica, já que está produz efeitos no mundo jurídico.

Nesse sentido Lôbo prega que a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.<sup>73</sup>

Diante do exposto, notamos que não só os filhos possuem o direito de ver reconhecida a parentalidade socioafetiva, mas também os pais, e que de acordo com Dias<sup>74</sup> o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.

## 2.5 Dos efeitos da filiação socioafetiva

Uma vez reconhecido o estado de filho afetivo, o vínculo de parentalidade é formalizado para que possa gerar efeitos no mundo jurídico, transformando assim

---

<sup>71</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.31.

<sup>72</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 28.

<sup>73</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.30.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 365.

uma situação de fato em uma situação de Direito, assim os direitos e obrigações advindos dessa relação de parentesco se tornam exigíveis quando devidamente reconhecido ou registrado judicialmente.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente da lei 8.069 de 1990<sup>75</sup>, em seu texto assegura que toda pessoa tem o direito de ter reconhecido seu estado de filiação, que é personalíssimo, imprescritível e indisponível, já os termos do artigo 1.610 do Código Civil<sup>76</sup> diz que o reconhecimento de filho não pode ser revogado, seja ele voluntário ou judicialmente forçado, tal ato é irrevogável, só podendo ser anulado caso haja vício de manifestação de vontade ou de vício material. Contudo, o reconhecimento da parentalidade sempre irá gerar efeitos *ex tunc*, efeitos esses que retroagem no tempo até a data do nascimento ou, até mesmo, da concepção, já que se trata sempre de um ato de natureza declaratória.

Diante disso Gonçalves instrui:

O reconhecimento, pois, quer voluntário, quer judicial, tem um efeito declarativo apenas, não atributivo, só fazendo constar o que já existe, retroagindo até a data presumível da concepção e dando direito de concorrer às sucessões abertas anteriormente à sentença.<sup>77</sup>

Ainda sobre suas características, o ato do reconhecimento filial é sempre personalíssimo, formal, unilateral e *erga omnes*, ou seja, seus efeitos atingem tanto quem participa do ato, quanto a terceiros. Além disso esse ato é puro, portanto, não pode ser subordinado a termo, encargo ou condição, como está escrito no artigo 1.613 do Código Civil.<sup>78</sup>

Oportuno lembrar, que com a Constituição de 1988 foi vedada qualquer tipo de discriminação quanto a origem da filiação e que os efeitos jurídicos da relação socioafetivas são, assim, iguais aos da filiação advinda dos laços sanguíneos. Diante disso, surgiram algumas consequências advindas do reconhecimento da parentalidade socioafetiva como o estabelecimento do poder pátrio e o direito e deveres de guarda e de visitas. Nesse sentido Venosa leciona que:

O reconhecimento sujeita o filho menor ao poder familiar. Dispõe o art. 1.612 do Código Civil que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.<sup>79</sup>

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, artigo 27.

<sup>76</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.610.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.373

<sup>78</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.613.

<sup>79</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 271.

O poder pátrio, ou poder de família, consiste no dever dos pais de zelar pelos interesses dos filhos, tendo em vista a proteção desses, e dirigindo-lhe o desenvolvimento pessoal, enquanto aquele for menor ainda não estiver apto para fazer por si só. Dias Afirma que, de objeto de direito, o filho passou a sujeito. Essa inversão ensejou a modificação do poder familiar, em face do interesse social que envolve.<sup>80</sup>

Parte importante do poder pátrio, diz respeito a guarda e ao direito de visita. Sobre a guarda o artigo 1.583<sup>81</sup> do Código Civil, estabelece que essa inicialmente será unilateral ou compartilhada, unilateral é aquela atribuída a só um dos genitores ou a alguém que o substitua, e a compartilhada é aquela em que a responsabilidade é conjunta. Verifica-se, portanto, que não há nenhum tipo de preferência para o exercício da guarda unilateral ou compartilhada em relação a parentalidade biológica ou socioafetiva, já que o que deve ser levado em conta é o melhor interesse do menor, e com isso, tanto o pai, quanto a mãe socioafetivos poderão ter direito a guarda do filho.

Na questão do direito de visita na família socioafetiva entende-se que tanto o pai quanto a mãe e até os avós socioafetivos terão o direito de conviver com a criança, mesmo que não haja em nosso ordenamento nenhum dispositivo que assegure tal direito. Porém, caso seja acordado, ou fixado pelo juiz o direito a visita poderá ser aplicado nos casos de socioafetividade. Como não há legislação a respeito da paternidade socioafetiva, utiliza-se além dos princípios constitucionais fundamentais, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.<sup>82</sup>

Assim, como há os efeitos morais diante da socioafetividade, há também os efeitos patrimoniais, como o direito a alimentos, o reconhecimento do filho socioafetivo, e o direito sucessório diante do reconhecimento da parentalidade.

Os alimentos são indisponíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e intransmissíveis e se caracterizam pela imprescritibilidade, e havendo o binômio necessidade e possibilidade tal direito é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma que ocorre na parentalidade biológica. Tal reciprocidade fica clara no artigo 1.694 do Código Civil, onde diz que podem os parentes, os cônjuges ou

---

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 393.

<sup>81</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.583.

<sup>82</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. Revista Trimestral de Direito Civil. Volume 2, ano 1, abr/jun. 2000. p. 102.

companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.<sup>83</sup> Sendo assim, observa-se que a um direito simultâneo a um dever dependendo da situação.

Cassetari faz uma importante observação sobre o tema ao falar que:

No que tange aos alimentos prestados pelos pais ou mães socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou a mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que ele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelos seus filhos, se a mesma não satisfazer as necessidades de quem os pleiteia.<sup>84</sup>

Dias reconhece a possibilidade de coexistência de parentalidade biológica e socioafetiva e completa dizendo que:

Portanto, não dispondo o ex cônjuge ou o ex companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos, e depois os parentes civis: por adoção ou socioafetivos.<sup>85</sup>

Alguns doutrinadores acreditam não ser necessário o registro da parentalidade socioafetiva para efeitos alimentícios, e tomam por base presunções que demonstrem a parentalidade socioafetiva, entre esses doutrinadores encontra-se a supracitada autora Maria Berenice Dias que discorre que:

Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.<sup>86</sup>

Porém, é importante ressaltar que tal registro de parentesco no registro de nascimento é de grande valia para que possa gerar efeitos em situações futuras e para que tal vínculo de parentalidade não seja procurado apenas com intuito patrimonial, pois, por exemplo, um parente socioafetivo que paga pensão alimentícia, poderá futuramente, também precisar de ajuda, e se esse estiver

<sup>83</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.694.

<sup>84</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 120.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 344-345.

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. 2008. Disponível em: <ww.mariaberenice.com.br> Acesso em: 25 de outubro de 2015.

corretamente constituído na relação de parentesco poderá pleitear uma ação de alimentos contra o filho socioafetivo.

Outro dos efeitos da parentalidade socioafetiva é o reconhecimento de filho que consiste na utilização do nome da família e com isso, a retificação do registro de nascimento, tal efeito constitui matéria de ordem pública e confere a identidade ao indivíduo distinguindo-o dos demais integrantes da sociedade. Segundo Gonçalves esse deve ser, pois, alterado, para que dele venham a constar os dados atualizados sobre sua ascendência.<sup>87</sup> Com o ato do registro, esse irá assegurar todos os direitos advindos da filiação e irá gerar os impedimentos da vida cível, como contrair matrimônio ou assumir algum cargo público privado.

Tal reconhecimento pode ser espontâneo ou voluntário, e José Luiz Gavião de Almeida, ensina como se pode acontecer o reconhecimento voluntário:

Tanto a maternidade, quanto a paternidade podem dar-se voluntariamente através de declaração no termo de nascimento, de escritura pública, de escrito particular, de testamento, ou por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.<sup>88</sup>

Entretanto, se o reconhecimento não puder ser voluntário, este será feito por vias judiciais para que os filhos possam ter reconhecidos seu estado de filho e obter todos os direitos advindos dele.

Gonçalves leciona com clareza sobre esse ponto ao dizer que o reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho.<sup>89</sup>

Com isso, vemos a importância do reconhecimento e da alteração no documento de registro, pois este agora manifesta uma verdade que antes era apenas social, e agora passa a ser jurídica, podendo assim gerar efeitos.

Já o direito sucessório na parentalidade socioafetiva, segue a mesma linha do direito a alimentos, e consiste na conquista de qualidade de herdeiro, equiparado a qualquer outro descendente, independente da origem da filiação. Portanto, o filho reconhecido pode pleitear a herança e também propor ação de nulidade de partilha.

Sobre o assunto, Cassettari faz uma importante observação:

---

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.373.

<sup>88</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Reconhecimento de filiação**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas,2010. p. 530.

<sup>89</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.372.

Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado post mortem, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda do direito, pois se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.<sup>90</sup>

Diante do exposto, notamos que para que haja o direito sucessório é necessário que se tenha a relação de afeto entre pai ou mãe socioafetivo e seu filho, pois caso essa não exista não há que se falar em herança, pois não foi criado nenhum vínculo entre as partes.

Entre todos esses efeitos morais e patrimoniais, vale ressaltar que o mais importante deles ainda é o afeto, são os laços criados com base no amor, no cuidado, no carinho e no respeito entre pai e mãe socioafetivo com os seus filhos, afeto esse que não acontece no momento do reconhecimento, mas que já existia antes deste.

---

<sup>90</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 128.

### CAPÍTULO III – 3. DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é quando um indivíduo pode ter em seu registro três ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais ou mães.<sup>91</sup> Ou seja, a multiparentalidade, nada mais é do que um acontecimento moderno que atribui a um indivíduo a possibilidade de possuir mais de um pai ou uma mãe. Tal instituto representa uma consolidação da afetividade como princípio em nosso ordenamento jurídico, que é o laço que une as pessoas e que identifica a família na atualidade, acabando, portanto, com a descriminalização com os novos arranjos familiares, seja quanto ao sexo dos seus membros ou quanto a sua origem.

Embora não seja comum, alguns doutrinadores acreditam que o vínculo afetivo, prevalece sobre os demais e sobre isso Fachin afirma que a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação.<sup>92</sup>

Nesse mesmo sentido a multiparentalidade vem propor a legitimação do pai ou mãe que ama, educa e cria como se assim os fosse, entretanto, sem excluir a parentalidade biológica, possibilitando, portanto, a coexistência entre os laços afetivos e sanguíneos, fazendo com que uma família possa ter mais de um pai ou mãe biológicos.

As autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem ser possível a multiparentalidade ao dizer que:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de família possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência e famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.<sup>93</sup>

Portanto, são os atos concretos de afeto que determinam a parentalidade, e, por isso, é possível que existam dois vínculos materno ou paterno-filiais, em especial nos casos em que um for biológico e o outro socioafetivo, surgindo este antes do

---

<sup>91</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 160.

<sup>92</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos a luz do novo código civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 255-256.

<sup>93</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

reconhecimento da maternidade ou paternidade biológica ou em complementação a estas.<sup>94</sup>

Cassettari nos traz uma importante informação ao lembrar-nos que:

No dia 22 de novembro de 2013, o IBDEFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG, nove enunciados, que são resultado de 16 anos de produção de conhecimento do instituto, e que serão uma diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família. Um deles diz respeito a multiparentalidade, vejamos: Enunciado nº 9 do IBDEFAM: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”<sup>95</sup>

Tal tema tem se posicionado cada vez melhor com o passar do tempo e cada vez mais julgados nos diz que é possível a múltipla vinculação parental, e que não necessariamente há de se excluir a parentalidade biológica.

Diante disso Rodrigues e Teixeira diz que:

A multiparentalidade é uma alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas. Assim, caso sejam rompidos os vínculos afetivos ou biológicos, o menor terá mecanismos para garantir seus direitos fundamentais, preservando seu desenvolvimento pleno, gerando os mesmos efeitos do parentesco.<sup>96</sup>

Com isso, cabe reforçar que a parentalidade advém em uma função, podendo assim, ser desempenhada por várias pessoas, desde que esteja presente o afeto.

As supracitadas autoras ainda discorrem que:

A multiparentalidade analisada tem como finalidade tutelar os interesses do menor, agregando em torno deste todas as pessoas que exercem papéis parentais em sua vida, facilitando seu crescimento sadio e estruturação da personalidade. Quando padrasto ou madrasta cumprem papéis inerentes à paternidade ou maternidade na vida das crianças, vinculam-se afetivamente a estas, tornando-se referenciais para sua formação.<sup>97</sup>

Diante do exposto acima, notamos que com o surgimento desses novos arranjos familiares, o instituto da multiparentalidade vem crescendo, visto que os parentes socioafetivos acabam exercendo as funções de pais e mães e atribuindo a criança o desenvolvimento, dando-lhe amor, cuidados, educação e principalmente dignidade, sem, entretanto, que os pais consanguíneos deixem de desempenhar seus papéis. Portanto, ambos os pais ou mães que criaram a criança são importantes para aquela, e por isso não se pode ignorar a relação biológica e nem

<sup>94</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010. p.383.

<sup>95</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 171.

<sup>96</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 203.

<sup>97</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

tampouco a afetiva. Sendo assim o mais interessante é o reconhecimento conjunto da parentalidade consanguínea e afetiva, onde a única coisa que irá prevalecer é o melhor interesse da criança.

Importante ressaltar que apenas o reconhecimento judicial não é suficiente, e que o registro de parentalidade continua sendo indispensável, pois só assim poderá garantir os diversos efeitos jurídicos, bem como a dignidade da pessoa humana.

### 3.1 Possibilidade jurídica da multiparentalidade

O reconhecimento da parentalidade afetiva e biológica simultaneamente já vem acontecendo a algum tempo, portanto não há nenhum impedimento ao instituto da multiparentalidade em nosso ordenamento, já que nossa sociedade busca cada vez mais acompanhar as mudanças que ocorrem, principalmente no direito de família, onde essa modificação é cada vez mais rápida.

Lôbo previu tal possibilidade de coexistência entre filiação biológica ao dizer que, sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade.<sup>98</sup>

Os autores Almeida e Rodrigues Junior, também entendem ser possível a existência da multiparentalidade e afirmam:

Em síntese: parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.<sup>99</sup>

Em nossa Jurisprudência já há alguns julgados acerca da multiparentalidade como a decisão de primeira instância que foi proferida em novembro de 2011, pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, na 01ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Onde uma menor, representada por sua genitora, propôs uma ação de investigação de paternidade contra seu pai biológico, cumulada com anulação do registro civil em desfavor do seu padrasto, que a reconheceu como filha por meio da adoção a brasileira. Essa foi uma das primeiras, senão a primeira,

---

<sup>98</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 18.

<sup>99</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383.

sentença que reconheceu e declarou a dupla paternidade propriamente dita de uma menina, fazendo incluir em seu registro de nascimento os nomes do pai biológico e afetivo da criança, sem prejuízo da manutenção do registro materno.

Pode se dizer, portanto que o ordenamento jurídico brasileiro já abrange a proteção do instituto da multiparentalidade, já que princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da convivência familiar, da paternidade responsável e, principalmente, da afetividade, estão na direção da aceitação da cumulação de parentalidade.

Póvoas afirma que:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.<sup>100</sup>

Portanto, esse novo instituto não pode ser deixado de lado, e diante disso, deve ser ressaltado que não há nenhum tipo de prevalência sobre o parentesco biológico ou socioafetivo, pois o importante aqui é o afeto, a proteção, a dignidade humana e principalmente o melhor interesse da criança.

Com a Teoria Tridimensional do Direito de Família, que se utiliza de alguns princípios constitucionais como o da dignidade humana, afetividade, solidariedade, pluralismo familiar e da convivência familiar, se revela a tridimensionalidade dos laços genéticos, afetivos e ontológicos, onde os três estariam ligados.

Nesse contexto Welter preleciona a compatível junção de paternidades, ao dizer:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.<sup>101</sup>

Ou seja, se o direito de família aceitasse apenas a condição biológica, haveria uma abstração, já que deixaria as realidades antológicas e afetivas de lado. Já se houvesse o desprezo da parentalidade biológica, não haveria vantagem na relação paterno filial. Por isso, o reconhecimento da parentalidade biológica e afetiva ao

<sup>100</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 79.

<sup>101</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 122.

mesmo tempo já vem sendo considerado, como já estudado, e busca sempre acompanhar as mudanças na sociedade contemporânea.

### 3.2 Dos efeitos da multiparentalidade

Contudo que já foi visto até esse momento, nota-se que o reconhecimento da multiparentalidade seria inútil se não viesse a surtir efeitos no mundo jurídico. Póvoas sustenta que o reconhecimento só judicial da multiparentalidade, sem a inclusão de todos os pais no registro de nascimento da criança, cria mais um problema do que uma solução.<sup>102</sup> No mesmo sentido Rodrigues e Teixeira dizem que a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental, no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento.<sup>103</sup>

Portanto, é fato que o nome dos pais ou mães socioafetivos devem constar no Registro de Nascimento do indivíduo como dispõe a Lei Federal nº 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Civis<sup>104</sup>, tal lei, é ainda responsável pelo registro da filiação e pelos efeitos jurídicos advindos dela. Porém, como essa lei não fala sobre a hipótese da multiparentalidade, já que esta é bastante recente, fala-se ainda em algumas dificuldades para a concretização do instituto, entretanto essa brecha não deve ser vista como um empecilho, já que o a multiparentalidade está amparada pelos princípios constitucionais, princípios estes que são hierarquicamente superiores dentro do ordenamento jurídico.

Neste sentido Póvoas leciona que a lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais superiores a ela.<sup>105</sup> Já Rodrigues e Teixeira ao discutirem o tema dizem que o registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade

---

<sup>102</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 89.

<sup>103</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, volume 14, 2010. p.89.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, **Lei dos Registros Públicos**.

<sup>105</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 90.

real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade.<sup>106</sup>

Diante disso, vemos a importância do registro, pois somente com ele os requisitos da parentalidade surtirá efeitos e irá apresentar para o mundo fático as consequências morais e patrimoniais do vínculo afetivo, trazendo com ele autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos na vida e interesses do indivíduo.

Sendo assim, a multiparentalidade deve ser reconhecida por ação declaratória, nos termos do artigo 97 da Lei de Registros Públicos<sup>107</sup>, lembrando que uma vez reconhecida essa passa a ter todas as consequências registrais como a obrigação de prestar alimentos, o direito sucessório, o direito a guarda e visitas, o status da condição de filho, entre outros. Deve-se ressaltar que tais direitos não devem ser vistos com caráter patrimonial, pois o objetivo da multiparentalidade é manter os laços afetivos, e por esse o motivo o Poder Judiciário deve ser bastante criterioso na hora de reconhecê-lo diante do caso concreto, pois como já dito antes o que deve prevalecer com o reconhecimento da múltipla filiação é a afetividade e o melhor interesse do menor.

Muito se questiona também se tal instituto poderia trazer algum prejuízo para a criança, se existe a possibilidade de o menor sofrer algum tipo de dano por possuir dois ou mais pais ou mães em seu registro, já que a grande maioria possui apenas um. Diante do que foi visto até agora e do que veremos adiante, esse dano não existiria, já que ao possuir dois pais ou duas mães a única possível consequência, seria apenas o dobro de amor, de cuidado e de carinho, proporcionando a criança um desenvolvimento mais saudável e permitindo que essa possa conviver com todos aqueles que a amam.

### 3.2.1 Dos alimentos na multiparentalidade

Em relação a obrigação de prestar alimentos na multiparentalidade, não há necessidade de nenhuma mudança ao que já acontece no que diz respeito a alimentos em relações biológicas, observado no artigo 1.696 do Código Civil, que

---

<sup>106</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, volume.14, 2010. p.106.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, **Lei dos Registros Públicos**, artigo 97.

dispõe que o direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.<sup>108</sup> Portanto tanto o pai ou mãe afetivos podem ser credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando, entretanto, o binômio possibilidade/necessidade conforme diz o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.<sup>109</sup> Ou seja, se o menor se encontra sob a guarda da mãe e tem em seu registro o nome de dois pais, aquele irá escolher entre um desses para iniciar uma ação de alimentos, observando a possibilidade do réu.

Cassettari mostra que o artigo 1.698 do Código Civil, também pode ser utilizado e diz:

Sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão.<sup>110</sup>

Importante ressaltar a reciprocidade que existe entre pais e filhos no direito à alimentos. Com isso, o pai que necessitar da ajuda do filho, este deverá ajudá-lo, prestando parcelas iguais de alimentos aos pais/mães, ou seja, o filho prestará alimentos e cuidados a todos os parentes envolvidos na relação. Portanto há de se ver que a multiparentalidade no âmbito patrimonial não beneficia apenas o menor, mas também seus parentes biológicos ou socioafetivos.

### 3.2.2 Direito sucessório na multiparentalidade

O artigo 1.788 do Código Civil<sup>111</sup> define herdeiros legítimos como sendo aqueles advindos da descendência, ascendência ou casamento. Assim o sendo, se a filiação socioafetiva for reconhecida, o herdeiro será considerado legítimo. Vale salientar que a sucessão é legítima, quando derivada de previsão legal, e só é atribuída a pessoas que no momento da abertura da sucessão já nasceram ou já foram ao menos concebidas, e também aos ascendentes do cônjuge, como discorre

<sup>108</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.696.

<sup>109</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.694.

<sup>110</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 222.

<sup>111</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.788.

o artigo 1.845 do Código Civil<sup>112</sup>. Diferente da sucessão testamentária que acontece com o ato de última vontade do de cujos, ou autor da herança, onde este irá escolher seus herdeiros de acordo com a lei, como está disposto no artigo 1.789 do Código Civil.<sup>113</sup>

Ainda no Código Civil, os artigos 1.829 a 1.847<sup>114</sup>, dispõe a ordem de vocação e preferência no direito sucessório, e no caso do instituto da multiparentalidade o direito a sucessão será reconhecido entre os pais ou mães e todos os parentes. Sobre o tema Dias afirma que essa possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.<sup>115</sup>

Ou seja, o filho socioafetivo concorreria tanto na esfera biológica quanto na afetiva, sendo assim se houvesse a morte de um dos parentes afetivos, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que estes sejam unilaterais, e o mesmo ocorreria com se houvesse a morte dos pais biológicos.

Póvoas discorre sobre o tema dizendo que:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.<sup>116</sup>

Importante ressaltar que assim como nos alimentos, o direito sucessório traz consigo a reciprocidade absoluta de seus efeitos, ou seja, assim como o filho pode ser sucessor dos pais biológicos e afetivos, estes também podem ser sucessores do filho caso este venha a falecer, havendo assim um duplo dever.

### 3.2.3 Da guarda e visita na multiparentalidade

Antigamente, quando se tinha algum tipo de conflito em relação a guarda de um filho entre a filiação biológica e afetiva, a filiação advinda de laços sanguíneos se sobressaía em relação a afetiva, pois o importante aqui seria manter os vínculos de consanguinidade, entretanto, hoje, o que se sobressai em relação a guarda é o

<sup>112</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.845.

<sup>113</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1789.

<sup>114</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigos 1.829 a 1.847.

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 51.

<sup>116</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 98.

melhor interesse da criança, seja em casos de filiação biológica ou dentro da multiparentalidade, pois o único critério a ser observado é o afeto.

A Convenção sobre os direitos da Criança em seu artigo 12, determina que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração, segundo a sua idade e maturidade.<sup>117</sup> Ou seja, nos casos em que a criança é considerada madura, sua preferência é levada em conta, desde que também esteja de acordo com o princípio já mencionado, do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dias defende que a forma de convívio ideal seja a guarda compartilhada, só devendo o juiz optar pela unilateral se houverem motivos que o justifiquem.<sup>118</sup> Neste mesmo sentido, Welter leciona que somente por exceção será admissível a fixação da guarda unilateral, já que a regra geral passou a ser o direito fundamental à criança e aos adolescentes da convivência integral e absoluta em família.<sup>119</sup>

Diante disso podemos afirmar que a guarda compartilhada seria a melhor opção para a criança, pois esta poderia conviver com todos aqueles que a amam, desde que estes também convivam harmoniosamente entre si. Caso a situação não seja essa, o juiz poderá então determinar que o menor fique com aquele que melhor atenda às suas necessidades, tanto na esfera afetiva como na patrimonial.

Sobre o assunto Póvoas sustenta que há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade.<sup>120</sup>

Portanto o que deve ser observado são os vínculos que unem o menor com seus parentes, pois só diante do caso concreto que o magistrado poderá atribuir a alguém o direito de guarda sobre a criança, sendo este quem apresente melhor condições de exercer tal direito.

Importante ressaltar que tal direito pode ser estendido também a outros parentes, como os avós e que a guarda não irá interferir no direito de visita para aquele que não a obteve, como está disposto no artigo 1.589 do Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e

---

<sup>117</sup> BRASIL, Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990, **Convenção sobre os direitos da Criança**, artigo 12.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p.444.

<sup>119</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.203.

<sup>120</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 95.

educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.<sup>121</sup>

A única diferença, portanto, no poder/dever de visita na multiparentalidade é que dentro do instituto tal direito só se inicia com o registro do pai socioafetivo, diferente da filiação biológica, que surge com o nascimento da criança. Porém, se na certidão constar o nome do pai ou mãe socioafetivo, os pais afetivos irão possuir o poder/dever de visitar, cuidar, educar, assistir, criar e principalmente amar o filho, pois o direito de visitas tem como principal objetivo fortalecer os laços de afeto.

### 3.2.4 O poder de família e a responsabilidade civil na multiparentalidade

Gonçalves conceitua Poder de família como sendo o conjunto de direitos deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.<sup>122</sup> Portanto, poder de família diz respeito a responsabilidade que é dada aos pais em assistir os filhos.

De acordo com Rizzardo:

Os pais possuem, de forma igualitária, dever e poder de decidir sobre a vida da prole, isso decorre de uma necessidade natural de divisão dos deveres da família. Se os genitores discordarem em algum aspecto nesses deveres, observando-se o melhor interesse dos filhos, poderão recorrer, em último caso, à tutela jurisdicional do Estado.<sup>123</sup>

Ou seja, ambos têm o poder/dever sobre o filho e os bens desde, e caso haja qualquer conflito entre eles, qualquer um deles poderá buscar uma solução jurídica, de acordo com o artigo 1.690 do Código Civil parágrafo único que diz em sua redação que os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para solução necessária.<sup>124</sup> Ver-se, portanto, que o exercício do poder de família advém apenas da filiação, seja ela natural ou civil, não possuindo assim, qualquer relação com o fato dos pais manterem alguma relação entre eles.

Reconhecida então a multiparentalidade, o menor vai estar sob o poder familiar de todos os pais/mães envolvidos na relação, devendo estes supervisionar e

<sup>121</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.589.

<sup>122</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412.

<sup>123</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 538.

<sup>124</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.690.

fiscalizar a educação e o desenvolvimento do filho, gerando assim, direitos e deveres. O Código Civil em seu artigo 1.634 elenca tais direitos e deveres ao descrever que:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>125</sup>

Tais direitos e deveres precisam do uso do poder de família para que possam ser exercidos, pois caso não haja, ou caso os pais abusem de sua autoridade, não cumprindo com suas obrigações ou arruinando os bens dos filhos menores, poderão ter seu poder de família suspensos, conforme o artigo 1.637 e 1.638<sup>126</sup> do já mencionado Código Civil.

Em relação a responsabilidade civil o Código Civil, estabelece em seu artigo 932, inciso I<sup>127</sup>, que são também responsáveis pela reparação civil os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Segundo Cassettari:

A autoridade, descrita no dispositivo, significa poder familiar, que será dado a várias pessoas, quando elas constarem no assento de nascimento por ordem judicial. Já a expressão “em sua companhia”, segundo a jurisprudência dominante, modernamente, principalmente depois do advento da guarda compartilhada, que a responsabilidade dos pais deve sempre ser de ambos, independentemente de quem fica a maior parte do tempo com o filho, considerando que todos participam de sua criação, e serão (um pouco) responsáveis por suas atitudes.<sup>128</sup>

Sendo assim, todos serão responsabilizados pela reparação civil do filho menor, a menos que não tenham obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, como salienta o artigo 928 do Código Civil.

Cassettari ainda leciona, discordando do enunciado 450 do CJF, artigo 932, que:

Não haverá solidariedade entre os vários genitores, pois o art. 265 veda presunção, e não há lei que estabeleça, motivo pelo qual entendemos que deve haver um litisconsórcio passivo necessário, para que ambos

<sup>125</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.634.

<sup>126</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.637 e 1.638.

<sup>127</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 932, inciso I.

<sup>128</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 225.

respondam conjuntamente, cada qual com uma parte de responsabilidade, que deverá ser calculada por cabeça.<sup>129</sup>

Diante do exposto entende-se que todos os pais/mães biológicos, ou afetivos possuem responsabilidade pelos atos dos filhos, até mesmo aqueles que não possuem a guarda do menor. Obrigando assim, cada um dos responsáveis a educar, transmitir valores sociais e morais e cuidar da formação da criança.

### **3.3 Julgados que reconhecem a multiparentalidade**

No estado do Paraná, na Comarca de Cascavel, o juiz da Vara da Infância e da Juventude, Dr. Sérgio Luiz Kreuz, reconhecendo a multiparentalidade, proferiu sentença nos autos da ação de adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021247 , em que o pai afetivo de A.M.F, entrou com uma ação de adoção, alegando que o adolescente convivia com ele desde os três anos de idade, e que tinha uma relação de afeto com o mesmo, e que o seu genitor biológico não manifestou discordância com o pedido

Na audiência, a petição inicial foi emendada com a intenção de manter a manutenção da paternidade biológica, concomitante com a adoção pelo pai socioafetivo. Ainda, foi pedido o acréscimo do patronímico do pai biológico no nome do adolescente. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, e argumentou que o pai registral se anuiu com o biológico, visando o bem do adolescente, e que restou demonstrada a relação de afeto entre o adotando e seu pai registral, bem como entre o adotando e o pai socioafetivo. Logo depois, concluiu pelo acréscimo do nome do pai socioafetivo e pela manutenção da paternidade biológica. Na fundamentação, o juiz entendeu que se tratava de caso inédito naquele juízo, decorrente dos novos arranjos familiares contemporâneos, resultado das mudanças pela qual passou a família ao longo dos anos. No caso em questão, a criança tinha apenas dois anos quando seus pais se divorciaram, e continuou a morar com a mãe, mas sempre mantendo contato com o pai biológico. Ambos os genitores biológicos casaram novamente. A mãe casou-se com o pai socioafetivo do menor, o qual ao longo de onze anos de casamento com aquela criou laços de

---

<sup>129</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 225.

afetividade com a criança A.M.F., filho de sua esposa. O adolescente reconhecia como pai tanto socioafetivo como o genitor biológico e desejava que essa situação de fato fosse reconhecida em seu registro civil.

No termo da audiência, fica claro que todos os envolvidos acreditavam que para que houvesse o reconhecimento da filiação socioafetiva, seria necessário desconstituir a paternidade biológica, mas o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução diferente, reconhecendo a filiação socioafetiva sem excluir a biológica, trazendo um momento de alívio e felicidade para o adotando, para o genitor, para a mãe e para o requerente da ação. O pai biológico concordou com o pedido de adoção, tendo consciência dos direitos e obrigações advindos dela, pois acreditava ser o melhor para seu filho. Entretanto, desejava que fosse mantida sua paternidade no registro, junto com a do requerente, pois também amava seu filho e apesar de não ter ajudado muito no aspecto financeiro, sempre esteve presente na vida do filho. A mãe do adolescente afirmou que este possuía um ótimo relacionamento tanto com o genitor, quanto com o padrasto, tanto que chama ambos de pai.

Diante disso, foi dito que:

Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente.<sup>130</sup>

Assim, deveria ser traduzida essa situação de fato para a realidade jurídica, visando sempre o melhor interesse do adolescente. Desde então, o magistrado apontou as mudanças que ocorreram com a família contemporânea do sistema patriarcal até os dias atuais e passou a ter como base as relações de afeto entre seus membros. A filiação genética então, foi dando espaço à filiação socioafetiva, tendo em vista que pai não é apenas aquele que gera o filho, e sim aquele que se apresenta dessa forma, e que assim é reconhecido pela sociedade.

Perceber-se, portanto, a existência de duas filiações, sendo uma biológica e outra socioafetiva. O adolescente desejava o reconhecimento registral de seu pai socioafetivo, que participou de diversos momentos de sua vida e que lhe ensinou princípios e valores, mas não desejava perder a paternidade biológica, pois também amava seu genitor. Deste modo, o caso trata de um fenômeno da atualidade,

---

<sup>130</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/>> Acesso em: 11 novembro. 2015.

presente nas famílias recompostas, que precisa ser devidamente tratado pelo Direito. Para o magistrado, a verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, e independe da origem, não se admitindo, portanto, qualquer tipo de discriminação.

Portanto, em face da realidade que foi apresentada e dos argumentos acima expostos, o magistrado entendeu por bem reconhecer a multiparentalidade, de forma a valorizar a igualdade, identidade e dignidade, e atender o que é melhor para o adolescente. Quanto aos efeitos desse reconhecimento, o magistrado entendeu que deveria ser acrescentada no referido registro a paternidade socioafetiva e mantida a paternidade biológica, e nisso houve a concordância de todos os envolvidos. Além de entender pelo acréscimo do patronímico, conforme previsto em lei, o juiz afirmou que deveria constar no registro o nome dos dois pais, dizendo:

Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios.<sup>131</sup>

Por fim, o juiz ao afirmar a sentença de tal caso, acrescentou que o menor é um felizado, pois em um país onde há milhares de crianças sem pai, ter dois pais seria um privilégio, e que tal decisão não pode ser ignorada pelo Direito e nem pelo poder Judiciário.

Outro caso de Multiparentalidade aconteceu na Comarca de Itu, São Paulo, na apelação cível 0006422-26.2011.8.26.0286,<sup>132</sup> tratando de ação de declaração de maternidade socioafetiva, cumulada com retificação de assento de nascimento, onde foi julgada parcialmente procedente, apenas para incluir no registro o nome do requerente do patronímico da coautora, porém foi afastado o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Consta na inicial que o menor nasceu em 1993, e sua mãe biológica faleceu três dias após o parto, por conta de um acidente vascular cerebral. Algum tempo depois, o seu pai conheceu outra mulher e contraiu matrimônio com esta, quando seu filho tinha apenas dois anos de idade, sendo criado desde então por sua madrasta, como se seu filho fosse.

---

<sup>131</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/>> Acesso em: 11 novembro. 2015.

<sup>132</sup> SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.ju.br/>> Acesso em: 11 de novembro de 2015.

A autora poderia apenas adotar o enteado, mas por respeito a memória da mãe biológica da criança, optou pela ação declaratória para que o nome da genitora não fosse retirado. O magistrado responsável pelo julgado afirma nos autos que as fotografias anexadas mostram a autora participando de fatos e momentos importantes na formação da criança, justificando com isso que a família moderna não consanguínea tem base na afetividade, ele menciona ainda em seu julgamento frases da ministra Fátima Nancy Andriighi, onde uma delas diz que:

A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. **STJ - Resp: 450566 RS 2002/0092020-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2011)**

Diante disso, como não havia nenhum tipo de inadequação social no caso em questão, não existia também nenhum risco a segurança jurídica da criança, e, portanto, a Procuradoria de Justiça optou pelo provimento do recurso, que foi provido, e declarou a maternidade socioafetiva da madrasta da criança, acordando que no registro de nascimento constaria o nome da madrasta, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

Perante os casos expostos, vale lembrar que a busca da declaração de reconhecimento de um filho afetivo significa não só um grande avanço no direito de família, como também na sociedade, pois são os laços de afeto que constroem famílias com bases mais sólidas e felizes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família se apresenta como a unidade social mais antiga da História, passando por inúmeras transformações ao longo do tempo, deixando, deste modo, de ser uma família patriarcal, que tinha como base apenas o interesse patrimonial, e tornando-se um instituto constituído principalmente por vínculos afetivos, com a finalidade do pleno desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros, ganhando assim, espaço na sociedade contemporânea que antes, reconhecia para registro civil apenas o vínculo biológico, ou seja, advindos da consanguinidade, passando agora a também reconhecer os vínculos socioafetivo.

Essa renovação no núcleo familiar tem como fundamento vários princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, como o da solidariedade, do pluralismo, do melhor interesse do menor, entre outros, porém alguns deles em especial, que é o princípio da dignidade humana, norteador de todo o nosso ordenamento jurídico, e o princípio da afetividade, que atribui ao afeto o status de bem jurídico. Todos esses princípios são bases para o instituto da multiparentalidade, pois são utilizados pelos magistrados para fundamentar o reconhecimento de tal instituto, privilegiando sempre o melhor interesse do menor.

Dentro do Direito de família, também houveram significativos progressos a respeito da filiação, tal modificação passou a conceder tratamento igualitário aos filhos, independente da sua origem, deixando de discrimina-los entre legítimos e ilegítimos. Entretanto, apesar de não haver mais nenhuma diferenciação entre a qualidade de filhos, há agora uma classificação para estes, de acordo com o critério que se adote em sua determinação, são eles o registral, que se utiliza da presunção *pater is est*, ou seja, que o pai será sempre o marido da genitora, o biológico, que surgiu com os avanços científicos que trouxeram maior precisão genética para definir a paternidade através do critério biológico, e o afetivo que foi crescendo com a sociedade contemporânea, que trouxe uma função ao conceito de pai de acordo com o papel que este exerce na vida do seu filho. Desta forma, observa-se constitucionalmente que não existe hierarquia entre tais critérios, nota-se também que não há parentalidade que não tenha como base o afeto.

Portanto, o vínculo biológico deixou de ser único e passou a coexistir com o vínculo afetivo, fazendo com que a socioafetividade passasse de um plano apenas

social para o plano jurídico. O reconhecimento do vínculo socioafetivo com o registro de nascimento, irá trazer uma série de efeitos jurídicos para o menor, bem como todos os impedimentos que este ocasiona, a criança, então, passará a ter direito a alimentos, a sucessão, a fixação da guarda e das visitas, ao estabelecimento do poder de família e a responsabilidade civil. Entretanto, mesmo com o reconhecimento registral não se pode desconstituir a parentalidade biológica, desde que pai ou mãe e filhos demonstrem que queiram estreitar seus laços e criar novos vínculos, pois como já estudado nenhuma filiação deve se sobrepor sobre a outra e sim se complementarem em busca do melhor interesse do menor, para que este cresça e se desenvolva em um ambiente saudável e cercado de amor por todas as partes.

Surge, portanto, a necessidade que o direito passe a reconhecer a múltipla filiação como a melhor opção para solucionar casos em que, independente da devida regulamentação normativa, ela possa se tornar viável na realidade fática como já vem ocorrendo timidamente em algumas decisões judiciais, que contemplam o instituto da multiparentalidade e determinando a averbação de dois pais e/ou duas mães no registro de nascimento do filho, como os apresentados no último capítulo deste trabalho.

Importante ressaltar que com o devido registro e os efeitos jurídicos advindos deste, que deverão atuar em harmonia entre as parentalidade declaradas, além de trazer duplo bônus aos filhos contemplados pela dupla parentalidade, poderá, também, futuramente tornar-se um duplo dever, já que deve haver a reciprocidade sobre os efeitos jurídicos. Portanto, o filho que recebe alimentos hoje, poderá dever alimentos a todos os pais futuramente, e esses também poderão concorrer a vocação sucessória dos filhos. Por isso, cada caso fático deve ser estudado cuidadosamente para que não haja apenas a busca dos efeitos patrimoniais nas relações de multiparentalidade e sim a busca do afeto, do amor, e do cuidado.

Conclui-se com isso, que o ordenamento jurídico deve se adaptar a esta nova realidade que já acontece na vida de tantas famílias brasileiras, já que a multiparentalidade já possui respaldo na legislação com os princípios constitucionais, não podendo, portanto, o ordenamento ser omissivo a eficácia legal desta e aos seus efeitos, pois estaria descredibilizando o poder judiciário ao não amparar o maior interesse do Direito de Família, que é resguardar a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Reconhecimento de filiação**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL, Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990, **Convenção sobre os direitos da Criança**.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL, Lei nº 8.560 de 29 de Dezembro de 1992. **Investigação de Paternidade**.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, **Lei dos Registros Públicos**.

CARNEIRO, Aline Barradas. **A possibilidade jurídica da pluriparentalidade**. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/2011>.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 28.

Conceito de Família. Disponível em <<http://conceito.de/familia>> Acesso em: 15 de outubro de 2015.

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30557-32172-1-PB.pdf> Acesso em: 08 de outubro de 2015

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. 2008. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)> Acesso em: 25 de outubro de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. 2006 – 4ª Reimpressão – 2009. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro Editora, 2009. p. 32.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos a luz do novo código civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. volume 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Editora de direito, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. Revista Trimestral de Direito Civil, volume 2, ano 1, abr/jun. 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. V. XXVI, p. 42.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 16 set. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

MAIA, Renato. **Filiação paternal e seus efeitos**. São Paulo. Editora SRS. 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Origem da palavra filiação. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br> > Acesso em: 25 de outubro de 2015

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/>>

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Algumas considerações sobre a nova adoção**. Revista dos Tribunais. v. 682, 2002.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.ju.br/>>

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1ª ed.  
Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.